



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02797/22/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos-IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil
ATO CONCESSÓRIO:	Ato concessório nº 28 de 17.02.2020 com efeitos retroativos 09.09.2016 (pág. 1 ID1312531)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigos 10, I, §§ 1º e 4º; 28, I; 30, I; 31, §2º; 32, II, “a”, §§1º e 6º; 34, I, II e IV; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I 8º da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 34 de 19.02.2020, com efeitos retroativos a partir de 09.09.2016 (pág. 3 ID1312533)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 5.932,16 (pág. 1-2 ID125249)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DO INSTITUIDOR

NOME:	Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo
MATRÍCULA:	300012121 (pág. 1 – ID1312531)
CARGO:	Agente de Polícia, classe 3ª (pág.1– ID1312531)
CPF:	154.332.423-15 (pág. 1 – ID1312536)
DATA DO ÓBITO:	09.09.2016 (pág. 2 – ID1312532)

DADOS DA BENEFICIÁRIO

NOME:	Fernando Ribeiro Taumaturgo (Filho)
CPF:	001.247.142-93 (pág. 1 – ID1312531)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (pág. 1 – ID1312531)

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da pensão instituída pelo ex-servidor, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafes, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.

3. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1-2 ID131253 1
II	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	X		4-7 ID131253 1
III	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	X		1 ID131253 2
IV	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	X		10 ID131253 3
VI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	X		2 ID131253 2

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
------	---------------	-----------------	----------



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

01	Artigos 10, I, §§ 1º e 4º; 28, I; 30, I; 31, §2º; 32, II, “a”, §§1º e 6º; 34, I, II e IV; 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I 8º da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.	Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	✓
----	---	---	---

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite.	R\$ 5.932,16 (pág. 1-2 ID125249)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados de acordo com a fundamentação que deu base a concessão do benefício, sendo certo que o primeiro demonstrativo de pagamento à beneficiária (pág. 10 ID1312533), guarda consonância com a planilha de pensão (pág. 1-4 ID1312533).

6. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. CONCLUSÃO

7. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o interessado **Fernando Ribeiro Taumaturgo (filho)**, beneficiário do **Sr. Marcondes Jacob Ribeiro Taumaturgo**, faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos, com base nos Artigos 10, I, §§ 1º e 4º; 28, I; 30, I; 31, §2º; 32, II, “a”, §§1º e 6º; 34, I, II e IV; 38,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I 8º da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional nº 70/2012.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Por todo exposto, propõe-se seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

9. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 1 de Fevereiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4